



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

PROCESSO N.º: 05298/2013 - TC

INTERESSADO: André Luiz da Rocha Ferreira

ASSUNTO: Representação (52 VOL)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua representante legal signatária, vem com fundamento no artigo 125, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e no artigo 356, inciso I, do Regimento Interno, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do Acórdão n.º 26/2025 (evento 197), proferido na 003ª Sessão Virtual da Segunda Câmara desta Corte de Contas, em 28 de fevereiro de 2025, fundamentado no Voto do Conselheiro Relator Antônio Gilberto de Oliveira Jales (evento 196), pelos fatos e razões de direito a seguir expostos:



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

I – DOS FATOS

O presente Pedido de Reconsideração tem como objetivo impugnar o Acórdão n.º 26/2025-TC, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que reconheceu a prescrição quinquenal tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão de ressarcimento ao erário, fundamentando-se no entendimento consolidado no Voto do Conselheiro Relator Antônio Gilberto de Oliveira Jales.

Ciente da consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da prescritibilidade do ressarcimento ao erário, notadamente nos Temas 897 e 899 de Repercussão Geral, este Ministério Público de Contas manifesta, com absoluta convicção, sua irresignação contra tal entendimento, pautando-se em uma postura essencialmente republicana que considera inarredável o compromisso com a defesa do patrimônio público.

Este recurso não se limita a uma tentativa isolada de reverter um julgado contrário, mas constitui expressão de um dever institucional, uma responsabilidade que não se relativiza diante de entendimentos jurisprudenciais, por mais sólidos que se apresentem. A atuação deste Órgão Ministerial encontra fundamento na própria Constituição Federal, que, ao consagrar a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário no art. 37, §5º, estabelece um compromisso inequívoco com a integridade dos recursos públicos, os quais pertencem à coletividade e não podem ser relativizados sob o argumento de segurança jurídica ou estabilidade das relações jurídicas.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Por ser o Ministério Público de Contas o guardião da fiscalização financeira e defensor da probidade administrativa, a sua atuação não pode se desviar do compromisso fundamental de zelar pelo dinheiro fruto da contribuição da sociedade potiguar. Esta é uma questão de princípio que transcende posicionamentos jurisprudenciais circunstanciais e se vincula à preservação do interesse público como valor supremo e inafastável.

Ainda que consciente da resistência argumentativa consolidada nas Cortes Superiores, este recurso representa a reafirmação de um dever institucional que não se curva às dificuldades práticas ou ao possível insucesso. A defesa do patrimônio público permanece como norte inegociável da atuação deste *Parquet* de Contas, especialmente diante da robustez das irregularidades identificadas nos autos, que demonstram a vulneração clara e comprovada dos recursos públicos.

Enquanto, ademais, o aparato institucional do Tribunal de Contas do Estado não for capaz de fazer frente ao volume e à multiplicidade de demandas que lhe são impostas por tantos e distintos jurisdicionados, a prescrição será uma realidade inevitável, não por falta de zelo, mas pela dimensão colossal dos temas e pela limitação estrutural do órgão. Em quase todas as sessões, verifica-se a ocorrência de prescrições não porque os processos sejam negligenciados, mas porque o volume de trabalho extrapola a capacidade operacional.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

A Corte de Contas do Rio Grande do Norte é responsável por fiscalizar desde os menores atos administrativos até os mais vultosos contratos e investimentos públicos. De um simples clipe ao estádio de futebol, da cápsula de losartana à manutenção de um hospital regional, de um veículo oficial à construção de uma escola, não há despesa que escape ao crivo deste Tribunal de Contas. Tudo que envolve dinheiro público, seja em municípios pequenos ou na capital, demanda rigorosa análise e acompanhamento, porque no âmbito estatal não há ato administrativo isento de implicação financeira.

A realidade prática que se impõe traduz-se em uma árdua batalha contra o inexorável desgaste do tempo, uma luta incessante para preservar a integridade dos recursos públicos que se esvai diante da insuficiência estrutural e da sobrecarga funcional. É como tentar conter a torrente de demandas com as mãos desarmadas, em uma jornada que se renova a cada dia sem que se alcance a completude da missão institucional.

Não se trata de acanhamento ou negligência, mas de uma sobrecarga inevitável diante da missão constitucional de zelar pelo patrimônio público. Desconsiderar essa realidade na tomada de decisões é ignorar o contexto de um sistema de controle externo que, embora limitado, se empenha ao máximo para proteger os recursos que pertencem ao povo potiguar.

A aplicação da prescrição, nessas circunstâncias, portanto, não só contraria a literalidade constitucional, mas também desconsidera a realidade fática e prática que os



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

órgãos de controle enfrentam diariamente, legitimando a omissão dos responsáveis por atos lesivos ao erário sob o pretexto de um prazo que a própria dinâmica institucional torna insuficiente.

Por isso, esta Procuradora de Contas vem respeitosamente recorrer e afirmar que não desiste de defender o que é certo, ainda que esteja na contramão da respeitosa jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Acredito firmemente que existem outros meios e caminhos para se tratar dessa matéria, sobretudo diante de uma realidade que nos impõe desafios cada vez mais complexos e volumosos.

Na atual era digital, a inteligência artificial ainda engatinha (ou talvez não) em sua missão de auxiliar a oferecer respostas eficientes e rápidas, capazes de superar o volume imensurável de demandas que se acumulam nas Cortes de Contas. O avanço tecnológico há de servir como aliado na missão de garantir que o controle externo cumpra seu papel constitucional com a eficácia que o tempo presente exige.

Enquanto esse futuro não se concretiza plenamente, resta ao Ministério Público de Contas perseverar na defesa do patrimônio público com coragem e convicção, não se rendendo às dificuldades práticas ou às interpretações que relativizam o dever de ressarcimento ao erário. É com essa postura que renova-se o compromisso com a coletividade, recorrendo e reafirmando que a missão de zelar pelo dinheiro público é uma responsabilidade que não se abandona, ainda que a resistência pareça insuperável. Como



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

as Escrituras mostram, devemos estar abertos ao futuro e ao novo, mantendo os valores eternos em nossos corações: **"Eis que faço uma coisa nova, agora está saindo à luz; não a percebeis? Eis que porei um caminho no deserto e rios no ermo." (Isaiás 43:19)**

As irregularidades identificadas no curso da instrução processual são robustas e abrangem, entre outras, as seguintes ocorrências:

- a) Ausência de prestação de contas dos exercícios de 2009 a 2012;
- b) Desobediência à Lei de Acesso à Informação;
- c) Contratação de empresas que, supostamente, nunca prestaram serviços ao Município de Pedra Grande;
- d) Contratação de empresas sem prévia licitação;
- e) Superfaturamento na aquisição de combustível;
- f) Obras inacabadas ou sequer iniciadas;
- g) Valores elevados de empenhos relativos a serviços médicos, aquisição de pescados, alimentação, compra de lençóis e aparelhos de ar-condicionado;
- h) Remunerações de servidores públicos em patamares excessivos;
- i) Ausência de prestação de contas referentes às receitas de ISS e royalties.

Diante da gravidade dos fatos, a reforma da decisão impugnada se impõe como medida imprescindível para garantir a efetiva responsabilização e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Após o encaminhamento do aporte documental solicitado à Prefeitura Municipal de Pedra Grande, constatou-se que diversos procedimentos licitatórios realizados pelo referido município foram, desde a origem, marcados por irregularidades graves e insanáveis, apontadas tecnicamente tanto por este Órgão Ministerial quanto pela Inspeção de Controle Externo e pela Diretoria de Assuntos Municipais (DAM), o que culminou em diversas diligências instrutórias, tais como inspeções *in loco*.

A Diretoria de Assuntos Municipais (DAM) emitiu a Informação n.º 0318/2013-DAT/DAM (fls. 31/50, evento 90 e fls. 01/08, evento 91), elaborada pelo Inspetor de Controle Externo, Sr. Márcio Fernando Vasconcelos Paiva, destacando o dano ao erário no valor de R\$1.253.059,98 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), decorrente de irregularidades materiais cometidas na Tomada de Preços n.º 001/2010, Pregão Presencial n.º 010/2012, Inexigibilidade n.º 004/2011, Convite n.º 004/2011, Pregão Presencial n.º 006/2012, Convite n.º 010/2011 e Dispensa de Licitação n.º 015/2012.

Por intermédio da inspeção *in loco*, a Inspeção de Controle Externo, no âmbito de sua competência, elaborou o Relatório de Inspeção n.º 004/2014 (fls. 67/76, evento 148, evento 149 e 150, fl. 1/6, evento 151), elaborado pela Equipe de Inspeção composta pela Sra. Rosana Barros Bezerra e Sra. Telma Galvão de Carvalho. O referido relatório identificou diversas irregularidades formais e materiais



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

nos seguintes procedimentos licitatórios: Convite n.º 034/2011, Convite n.º 001/2012, Convite n.º 002/2012, Convite n.º 003/2012, Convite n.º 005/2012, Convite n.º 006/2012, Convite n.º 010/2012, Convite n.º 011/2012, Convite n.º 016/2012, Tomada de Preços n.º 002/2012, Tomada de Preços n.º 003/2012. O dano ao erário identificado foi de R\$1.039.156,99 (um milhão, trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), razão pela qual sugeriu a citação dos responsáveis.

Reforça-se, ademais, que ao final da extensa instrução processual, mesmo após a análise das defesas apresentadas, remanescem irregularidades materiais gravíssimas, devidamente individualizadas e quantificadas, que não foram elididas, conforme demonstrado nos autos. São elas:

a) Despesas sem comprovação da efetiva realização nos seguintes procedimentos: Convite n.º 004/2011, Pregão Presencial n.º 006/2012, Convite n.º 010/2011, Convite n.º 003/2012 (duas ocorrências), Convite n.º 010/2012, Tomada de Preços n.º 002/2012 e Tomada de Preços n.º 003/2012;

b) Despesas sem destinação pública comprovada na Dispensa de Licitação n.º 015/2012 e no Pregão Presencial n.º 010/2012;

c) Despesas pagas e não executadas nos Convites n.º 001/2012 e n.º 005/2012;

d) Superfaturamento no Convite n.º 005/2012, na Inexigibilidade n.º 004/2011 e no Pregão Presencial n.º 006/2012.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

A permanência dessas irregularidades comprova, de forma inequívoca, a existência de dano ao erário não alcançado pela prescrição, exigindo a reforma da decisão impugnada como medida de justiça e preservação da moralidade administrativa.

Este Ministério Público de Contas, por meio da Quota Ministerial n.º 099/2014 (fls. 39/109, evento 162), requereu a citação dos responsáveis remanescentes pelas irregularidades apontadas na instrução processual.

Após a extensa instrução, com a devida citação dos responsáveis, a Inspeção de Controle Externo elaborou a Informação n.º 096/2015-ICE (fls. 165/187, evento 166), elaborada pela Equipe de Inspeção composta pela Sra. Rosana Barros Bezerra e Sra. Telma Galvão de Carvalho, por meio da qual analisou as defesas apresentadas e detalhou os responsáveis pelo dano ao erário, imputado no valor de R\$930.288,03 (novecentos e trinta mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos), no âmbito da análise de sua competência, nos seguintes procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pedra Grande: Convite n.º 001/2012, Convite n.º 003/2012, Convite n.º 005/2012, Convite n.º 010/2012, Tomada de Preços n.º 002/2012, Tomada de Preços n.º 003/2012.

Por meio da Quota Ministerial n.º 023/2016 (fls. 39/195, evento 166), este Ministério Público de Contas requereu a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Municipais (DAM) para a devida análise no âmbito de sua competência.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Posteriormente, a Diretoria de Assuntos Municipais (DAM) elaborou a Informação Conclusiva (evento 173), de responsabilidade da Auditora de Controle Externo, Sra. Larissa de Macedo Almeida, na qual apontou a incidência da prescrição quinquenal e requereu o arquivamento do feito.

Após um longo e, em princípio, incompreensível período de inércia processual, este Órgão Ministerial, por meio da Quota Ministerial n.º 020/2025 (evento 191), identificou que o processo permaneceu paralisado por mais de oito anos desde a última manifestação ministerial. Ao todo, perfaz-se o impressionante lapso temporal de 15 (quinze) anos desde a ocorrência dos fatos que indicam prescrição das irregularidades que não representaram dano ao erário.

Não se pode ignorar que, ao longo desses oito anos de paralisação, com indicativos de danos ao erário, os autos poderiam ter retornado a este Ministério Público de Contas para um pronunciamento de mérito, evitando o acúmulo de tempo que agora impõe severas dificuldades à recuperação dos recursos públicos desviados. Tal demora, que desafia os princípios da eficiência e da celeridade processual, expõe uma grave fragilidade na tramitação dos autos, comprometendo o exercício pleno do controle externo e a efetiva reparação dos danos ao patrimônio público.

Ainda que por ato de resistência silenciosa, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 37, §5º, da Constituição Federal, sustentou que as irregularidades causadoras de dano ao erário não foram atingidas pela prescrição, entendendo-se inaplicável ao



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

caso o entendimento consolidado nos Recursos Extraordinários 852475 (Tema de Repercussão Geral 897) e 636886 (Tema de Repercussão Geral 899).

É certo que delongas processuais dessa natureza, especialmente quando não motivadas por dificuldades técnicas insuperáveis, fragilizam a efetividade do sistema de controle externo e comprometem a recuperação dos recursos públicos. Mesmo diante de tais adversidades, este Ministério Público de Contas não se exime de sua responsabilidade institucional, mantendo essa postura de resistência silenciosa frente às limitações do sistema.

Mesmo que a realidade prática muitas vezes se mostre contrária ao resultado almejado, expor as irregularidades e tornar públicas as falhas que comprometem o patrimônio público representa, por si só, um ato de compromisso com a transparência e a probidade. É nessa resistência silenciosa que reside a força de um controle externo comprometido com a verdade, mesmo quando a justiça material parece distante.

Diante de todo o exposto, este Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da irregularidade da matéria e pela aplicação da sanção de restituição ao erário aos responsáveis indicados. Mesmo ciente dos obstáculos impostos pela consolidação jurisprudencial e pela realidade estrutural que desafia a efetividade do controle externo, este Ministério Público de Contas persevera na missão de não deixar silenciar a defesa do patrimônio público.

A apresentação deste recurso, ainda que revestida de um ato de resistência silenciosa, representa mais do que



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

uma tentativa de reverter um entendimento consolidado. É, sobretudo, um esforço para ressoar a urgência de mudanças estruturais que permitam ao controle externo exercer plenamente seu papel constitucional. A resistência contida neste ato recursal expressa um compromisso inarredável com a transparência e a responsabilidade, não permitindo que o silêncio ou a inércia institucional calem a voz que insiste em resguardar o patrimônio público. Visto que as irregularidades estão tecnicamente comprovadas e geraram prejuízos mensuráveis aos cofres públicos. Desconsiderar a responsabilidade dos agentes envolvidos é consentir com a impunidade e com a desproteção do erário.

De posse dos autos, o Conselheiro Relator encaminhou o processo para pauta de julgamento, apresentando proposta de Voto contida no evento 196 deste processo. Em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2025, a 2ª Câmara deste TCE/RN, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, proferiu o Acórdão n.º 26/2025-TC (evento 197), com o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas - desse divergindo quanto à imprescritibilidade da pretensão condenatória de ressarcimento ao erário -, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de: a) como prejudicial de mérito, reconhecer a incidência da prescrição quinquenal versada no art. 111 da LCE 464/2012, a inviabilizar no presente processo o exercício da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

erário; b) determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Estado, para atuação no âmbito de sua competência; c) por conseguinte, autorizar o arquivamento do processo."

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas após pedido de vistas.

É o relatório.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O direito ao reexame das decisões proferidas pelas Câmaras ou pelo Pleno desta Corte de Contas encontra respaldo normativo no art. 125, inciso I e §3º, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, que prevê expressamente a possibilidade de interposição de Pedido de Reconsideração uma única vez no mesmo processo, conferindo-lhe natureza de sucedâneo recursal com função revisional interna.

Trata-se de instrumento dotado de fundamento constitucional implícito, enquanto expressão do princípio do devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, CF), destinado a assegurar a racionalidade, a coerência e o controle da juridicidade das decisões administrativas de cunho sancionatório ou reparatório, proferidas no exercício da função de controle externo.

A tempestividade do Pedido de Reconsideração, por sua vez, deve ser aferida conforme o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação pessoal do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 464/2012, com



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

a nova redação conferida pela Lei Complementar 684/2021 ao art. 42 da mesma norma.

Importa frisar que, no regime normativo vigente, a intimação pessoal do Parquet especializado somente se considera aperfeiçoada com o efetivo recebimento dos autos na repartição do MPC, via protocolo eletrônico, em consonância com os princípios da instrumentalidade e da efetividade processual. A contagem em dias úteis, com exclusão do termo inicial e inclusão do termo final, longe de constituir formalismo inócuo, representa garantia de previsibilidade e segurança jurídica, alinhada à lógica cooperativa do processo administrativo contemporâneo.

No caso concreto, o Acórdão n.º 026/2025-TC foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste TCE/RN em 13 de março de 2025 (evento 197), sendo possível verificar, a partir da tramitação eletrônica dos eventos 198 a 200, que os autos foram recebidos eletronicamente no protocolo deste Ministério Público de Contas na mesma data: 13 de março de 2025.

Desse modo, observando-se a contagem dos 15 (quinze) dias úteis, nos termos da lei complementar, constata-se que o prazo recursal finda no dia 03 de abril de 2025. É, pois, inequívoca a tempestividade do presente Pedido de Reconsideração, apresentado dentro do marco legal previsto, com estrita observância ao regime jurídico processual que rege este Tribunal de Contas.

Restam, portanto, plenamente configurados tanto o cabimento quanto a tempestividade do recurso, autorizando o



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

seu conhecimento e, na sequência, o necessário reexame da matéria impugnada.

III – DA INOCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO

Não há como se falar em maturidade jurídica se a dogmática processual se divorciar da realidade da gestão pública. A decisão que ora se impugna parte da compreensão de prejudicialidade da matéria em virtude da ocorrência de prescrição do dano ao erário, entendimento que merece reforma.

O Voto que embasou o Acórdão n.º 26/2025-TC considerou que por mais de oito anos, entre os eventos 166 e 173, não ocorreu marco interruptivo da prescrição, o que, contudo, não atinge as irregularidades de caráter permanente ou continuado até o dia em que tiverem cessado, tal como prevê o art. 111 da Lei Complementar 464/2012.

No caso destes autos, dentre as diversas irregularidades causadoras de comprovado dano ao erário constatadas na instrução e apontadas na Manifestação Ministerial n.º 20/2025, aquela relativa à aquisição de combustíveis e lubrificantes, pela Prefeitura Municipal de Pedra Grande, com a pessoa jurídica Posto Central de Pedra Grande (CNPJ 07.509.062/0001-72) permaneceu até pelo menos dezembro de 2024, o que se afirma em razão da ausência de interrupção da despesa, realizada nos mesmos moldes. Incabível, pois, falar em prescrição do dano relativo a



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

esses fatos, que deve ser objeto de determinação da sanção de restituição pelo responsável.

Conforme apontado no curso da presente instrução, a referida Dispensa de Licitação n.º 015/2012 teve o valor de R\$252.067,85 (duzentos e cinquenta e dois mil sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para a aquisição de combustíveis e lubrificantes e acarretou dano ao erário consolidado em virtude da ausência de comprovação, pelo gestor, da destinação pública do objeto contratado.

Não foram apresentados relatórios referentes aos veículos locados ou de propriedade da Prefeitura Municipal de Pedra Grande que necessitavam da aquisição de combustível. Além da ausência de qualquer demonstração satisfatória da destinação dos combustíveis, a inspeção realizada pela Diretoria da Administração Municipal constatou a compra de 2.070 (dois mil e setenta) litros de etanol para o veículo Gol Special 2003 de placa MYH-6675, carro movido apenas a gasolina. O total de despesas realizadas pela Prefeitura de Pedra Grande sem a devida comprovação de destinação pública, apenas no exercício de 2012, R\$290.567,85 (duzentos e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

No que concerne à aquisição de materiais sem destinação específica, a matéria é pacífica neste Tribunal de Contas, no sentido de que a comprovação do destino dos materiais há de ser demonstrada documentalmente, conforme Súmula n.º 22-TCE. A obrigatoriedade da demonstração documental da destinação dada aos bens adquiridos pelo



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

gestor público encontra fundamento no Princípio Republicano (art. 1º da CF), o qual exige que aquele que administra a res pública deva prestar contas, não bastando, para tanto, a mera prestação formal, mas se fazendo imperiosa que esta prestação se dê de forma clara e transparente, o que não aconteceu no caso destes autos.

Para além dessa constatação, a consulta ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI Análise evidenciou que nos anos de 2012 a 2015 a Prefeitura Municipal de Pedra Grande continuou empenhando e pagando despesas com as mesmas características daquelas objeto da Dispensa de Licitação n.º 05/2012, conforme consolidado na Tabela 01 abaixo:

Tabela 1 – Empenhos e pagamentos PM Pedra Grande a Posto Central 2013 - 2015

CREDOR	DATA DO	VALOR	Nº	DATA DO	VALOR PAGO	NOTA
	EMPENHO	EMPENHADO	EMPENHO	PAGAMENTO		FISCAL
POSTO CENTRAL DE PEDRA GRANDE (CNPJ 7509062/0001-72)	01/02/2013	R\$7.000,00	201014	07/02/2013	R\$3.075,00	321
				13/03/2013	R\$3.925,00	100
	07/02/2013	R\$4.870,50	207002	07/02/2013	R\$4.870,50	147
				13/03/2013	R\$817,53	781
	01/03/2013	R\$1.635,06	301006	13/03/2013	R\$817,53	782
				11/06/2013	R\$7.099,00	913
				16/07/2013	R\$6.899,77	972
				15/05/2013	R\$8.498,19	867
				16/07/2013	R\$4.809,00	980
				16/07/2013	R\$1.850,32	978
				13/03/2013	R\$5.399,64	100
				15/05/2013	R\$12.137,00	864
				28/08/2013	R\$3.307,08	1006
	01/03/2013	R\$50.000,00	301033			
	01/04/2013	R\$50.000,00	401002	16/07/2013	R\$5.663	963
				16/04/2013	R\$16.259,00	823
				15/05/2013	R\$5.131,50	862



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CREDOR	DATA DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	Nº EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO	NOTA FISCAL
POSTO CENTRAL DE PEDRA GRANDE (CNPJ 7509062/0001-72)				11/06/2013	R\$10.717,50	916
				11/04/2013	R\$3.890,50	822
	01/04/2013	R\$5.725,00	401007	11/04/2013	R\$5.725,00	818
	02/05/2013	R\$15.000,00	502021	11/06/2013	R\$7.012,00	911
				11/09/2013	R\$1.899,00	1031
				28/08/2013	R\$6.089,00	1003
	01/06/2013	R\$10.000,00	601006	11/09/2013	R\$2.404,50	1038
				08/10/2013	R\$2.977,00	1057
				11/06/2013	R\$2.404,50	902
	01/07/2013	R\$20.000,00	701015	11/09/2013	R\$4.007,50	1036
				28/08/2013	R\$7.000,83	1008
				11/09/2013	R\$1.790,85	1022
				28/08/2013	R\$588,32	1006
				28/08/2013	R\$4.946,50	1011
	01/08/2013	R\$30.000,00	801009	11/09/2013	R\$1.666,00	1035
				28/08/2013	R\$6.198,00	1001
				08/10/2013	R\$8.500,96	1065
	02/09/2013	R\$20.000,00	902001	11/09/2013	R\$6.641,00	1029
				11/09/2013	R\$5.600,75	1031
				08/10/2013	R\$4.396,80	1069
	09/09/2013	R\$20.000,00	902002	08/10/2013	R\$3.102,95	1067
				11/09/2013	R\$7.442,50	1039
				11/09/2013	R\$613,65	1022
	02/09/2013	R\$50.000,00	902011	08/10/2013	R\$8.003,55	1068
				08/10/2013	R\$10.418,00	1073
				08/10/2013	R\$1.715	1071
	02/09/2013	R\$4.351,00	902014	08/10/2013	R\$3.366,30	1072
	02/01/2014	R\$2.290,00	102011	08/10/2013	R\$4.351,00	1064
	02/01/2014	R\$2.770,90	102012	14/01/2014	R\$2.290,00	1156
	02/01/2014	R\$2.770,90	102012	14/01/2014	R\$2.770,90	1158
02/01/2014	R\$3.435,00	102013	14/01/2014	R\$3.435,00	1159	
02/01/2014	R\$1.832,00	102050	14/01/2014	R\$1.832,00	1165	
02/01/2014	R\$1.832,00	102051	14/01/2014	R\$1.832,00	1167	
02/01/2014	R\$2.290,00	102052	14/01/2014	R\$2.290,00	1161	



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CREDOR	DATA DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	Nº EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO	NOTA FISCAL
POSTO CENTRAL DE PEDRA GRANDE (CNPJ 7509062/0001-72)	02/01/2014	R\$10.000,00	102053	13/03/2014	R\$3.060,00	1215
				04/06/2014	R\$2.422,50	1247
				26/06/2014	R\$1.370,75	1293
				14/01/2014	R\$1.145,00	1149
				11/02/2014	R\$2.001,75	1183
	02/01/2014	R\$1.832,00	102078	14/01/2014	R\$1.832,00	1167
	02/01/2014	R\$2.290,00	102079	14/01/2014	R\$2.290,00	1166
	02/01/2014	R\$1.832,00	102080	14/01/2014	R\$1.832,00	1168
	02/01/2014	R\$1.259,50	102081	14/01/2014	R\$1.259,50	1170
	02/01/2014	R\$2.175,50	102082	14/01/2014	R\$2.175,50	1169
	02/01/2014	R\$2.748,00	102092	14/01/2014	R\$2.748,00	1162
	02/01/2014	R\$980,00	102093	14/01/2014	R\$980,00	1164
	10/01/2014	R\$50.000,00	110001	11/02 a 15/08/2014	R\$48.964,00	*
	30/01/2014	R\$50.000,00	130009	11/02/2014	R\$1.399,95	1192
				11/02/2014	R\$1.453,50	1191
				11/02/2014	R\$1.402,50	1190
	30/01/2014	R\$50.000,00	130030	13/03 a 16/10/2014*	R\$50.000,00	*
	26/06/2014	R\$50.000,00	626001	17/10 a 16/10/2014	R\$50.000,00	*
	26/06/2014	R\$10.000,00	626002	26/06/2014	R\$924,25	1293
				17/07/2014	R\$2.295,00	1331
	04/08/2014	R\$40.000,00	814001	15/08 a 16/10/2014	R\$22.478,41	*
	01/09/2014	R\$20.000,00	901009	16/10/2014	R\$20.000,00	1420
	18/09/2014	R\$20.000,00	918001	18/09/2014	R\$457,00	1407
				18/09/2014	R\$3.060,00	1408
				18/09/2014	R\$3.060,00	1409
	01/10/2015	R\$40.000,00	1001004	12/11/2015 a 08/12/2015	R\$28.683,47	*
	02/01/2015	R\$2.932,50	102008	16/01/2015	R\$2.932,50	1537
	02/01/2015	R\$2.805,00	102009	16/01/2015	R\$2.805,00	1536
	02/01/2015	R\$2.805,00	102010	16/01/2015	R\$2.805,00	1535
	02/01/2015	R\$1.402,20	102015	16/01/2015	R\$1.402,20	1524
	02/01/2015	R\$1.466,25	102016	16/01/2015	R\$1.466,25	1523
	02/01/2015	R\$1.530,00	102017	16/01/2015	R\$1.530,00	1522
02/01/2015	R\$2.030,00	102053	16/01/2015	R\$2.030,00	1895	
02/01/2015	R\$1.295,00	102054	16/01/2015	R\$1.295,00	1529	



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CREDOR	DATA DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	Nº EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO	NOTA FISCAL
POSTO CENTRAL DE PEDRA GRANDE (CNPJ 7509062/0001-72)	02/01/2015	R\$1.657,50	102055	16/01/2015	R\$1.657,50	1527
	02/01/2015	R\$1.036,00	102056	16/01/2015	R\$1.036,00	1526
	02/01/2015	R\$1.260,00	102057	16/01/2015	R\$1.260,00	1525
	02/01/2015	R\$15.000,00	102099	25/02/2015 09/11/2015	R\$13.918,05	*
	02/01/2015	R\$12.000,00	102100	25/02/2015	R\$8.815,50	*
	27/01/2015	R\$10.000,00	127001	07/07/2015	R\$2.528,60	1724
				07/07/2015	R\$2.353,75	1723
				07/07/2015	R\$2.286,50	1726
	27/01/2015	R\$80.000,00	127002	07/07/2015	R\$2.501,70	1726
				18/06/2015	R\$1.277,75	1700
				18/06/2015	R\$1.210,50	1701
				18/06/2015	R\$1.156,70	1702
	27/01/2015	R\$70.000,00	127004	08/06/2015 08/12/2015	R\$36.554,41	*
	27/01/2015	R\$90.000,00	127007	08/06/2015 08/12/2015	R\$32.928,29	*
	10/02/2015	R\$94,50	210002	11/02/2015	R\$94,50	1572
	10/02/2015	R\$892,50	210004	11/02/2015	R\$892,50	1573
	10/02/2015	R\$1.147,50	210005	11/02/2015	R\$1.147,50	1574
	10/02/2015	R\$1.147,50	210006	11/02/2015	R\$1.147,50	1575
	10/02/2015	R\$1.718,70	210007	11/02/2015	R\$1.718,70	1570
	10/02/2015	R\$1.581,00	210008	11/02/2015	R\$1.581,00	1571
	10/02/2015	R\$1.530,00	210010	11/02/2015	R\$1.530,00	1588
	10/02/2015	R\$1.530,00	210011	11/02/2015	R\$1.530,00	1587
	10/02/2015	R\$1.530,00	210012	11/02/2015	R\$1.530,00	1586
	10/02/2015	R\$1.530,00	210013	11/02/2015	R\$1.530,00	1585
	10/02/2015	R\$1.530,00	210014	11/02/2015	R\$1.530,00	1584
	10/02/2015	R\$1.165,50	210015	11/02/2015	R\$1.165,50	1583
	10/02/2015	R\$94,50	210016	11/02/2015	R\$94,50	1581
	10/02/2015	R\$1.377,00	210017	11/02/2015	R\$1.377,00	1580
	10/02/2015	R\$1.530,00	210018	11/02/2015	R\$1.530,00	1579
	10/02/2015	R\$1.530,00	210019	11/02/2015	R\$1.530,00	1578
	10/02/2015	R\$1.479,00	210021	11/02/2015	R\$1.479,00	1577
	10/02/2015	R\$1.453,50	210022	11/02/2015	R\$1.453,50	1576
02/03/2015	R\$20.000,00	302006	07/08/2015	R\$3.575,00	2205	



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CREDOR	DATA DO EMPENHO	VALOR EMPENHADO	Nº EMPENHO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO	NOTA FISCAL
				07/08/2015	R\$2.824,50	1753
				07/08/2015	R\$3.093,50	1752
				07/08/2015	R\$3.228,00	1751
	01/07/2015	R\$70.000,00	701007	07/08/2015	R\$2.905,20	1750

* Pagamentos realizados por diversas notas fiscais no curso do período informado

Para além dos empenhos e pagamentos acima listados, os quais, repisa-se, referem-se ao período de 2012 a 2015, a consulta ao Anexo 14 do SIAI Análise revelou a existência de outras centenas de empenhos e pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Pedra Grande em favor do Posto Central de Pedra Grande Ltda continuamente no período de 2016 até dezembro de 2024, com justificativa de aquisição de combustível para abastecimento da frota municipal. Em suma foram encontrados: 443 empenhos para o exercício de 2016; 648 em 2017; 155 em 2018; 497 em 2019; 138 em 2020; 54 em 2021; 184 em 2022; 239 em 2023; e 461 em 2024.

Os fatos e provas apurados nesta instrução, assim como o histórico e o *modus operandi* envolvido na prática de irregularidades dessa natureza, a similitude entre os objetos e a persistência temporal da contratação da mesma empresa favorecida há mais de 15 (anos) anos evidenciam a este Ministério Público de Contas, em princípio, o caráter continuado das irregularidades, o que exige fiscalização por parte desta Corte de Contas e a reconsideração do entendimento de que houve prescrição sobre o dano causado pela irregularidade apontada.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual, em sede do Acórdão n.º 2492/2024-Plenário, assentou que na hipótese de ser verificada ilegalidade em prestação de trato sucessivo que não desconstitua o fundo do direito, o Tribunal de Contas tem o poder-dever previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal para, a qualquer tempo, assinar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sendo irrelevante se o ato foi registrado há mais de cinco anos.

Diante dessa constatação, não se pode iniciar a contagem do prazo prescricional com base em um marco (encerramento da irregularidade) que, sob o ponto de vista técnico e jurídico, possivelmente teve seu início em dezembro de 2024, haja vista perdurar continuamente desde 2012. Fazer isso equivale a transformar a prescrição em instrumento de apagamento institucional, em vez de reconhecimento da verdade.

Mais do que um argumento doutrinário, esta é uma leitura sensível à realidade institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cujas limitações de pessoal, volume de demandas e complexidade dos objetos fiscalizados tornam a detecção de irregularidades uma tarefa por vezes hercúlea. Este processo – paralisado por quase uma década – é um exemplo trágico do quanto o tempo não corre do lado da negligência, mas da sobrecarga.

A resistência silenciosa que permeia este recurso, portanto, não busca revogar a jurisprudência sobre a matéria, mas ressoar, com serenidade e firmeza, que as



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

irregularidades com caráter contínuo não prescreveram até o dia em que tiverem cessado e, sendo apontada irregularidade dessa natureza nestes autos, tal deve ser objeto de fiscalização.

Oportuno mencionar ainda que a interpretação acerca da prescrição ressarcitória no âmbito da Administração Pública – especialmente no tocante ao controle de legalidade das despesas – não pode prescindir de uma hermenêutica jurídica que integre, de maneira sistemática e constitucional, os princípios da boa-fé, efetividade da tutela administrativa, proteção ao erário e proporcionalidade do controle.

A realidade de detecção tardia muitas vezes verificada nos processos é característica do ciclo de controle da Administração Pública, no qual a constatação do dano ao erário pode decorrer de auditorias complexas, inspeções in loco, cruzamento de dados contábeis ou ainda de verificações ex post de documentos licitatórios, cujos efeitos patrimoniais se revelam somente anos após o fato gerador da irregularidade.

Por analogia interpretativa, esse raciocínio se estende com ainda mais intensidade à seara do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, cujos pareceres e decisões muitas vezes dependem de provas técnicas, auditorias ou instruções processuais complexas que inviabilizam o ajuizamento de medidas corretivas ou ressarcitórias antes da constatação plena da lesão ao erário.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Interpretação em sentido diverso representa uma interpretação que sacrifica o conteúdo substancial do controle externo em favor de uma forma esvaziada de justiça. Tal leitura, embora consolidada, carece de sintonia com a principiologia processual moderna e com a própria ontologia da função de controle.

Marçal Justen Filho adverte que o controle da Administração Pública é dotado de especificidade que impõe certa elasticidade interpretativa, especialmente diante da assimetria informacional existente entre o gestor e os órgãos de controle. A ausência de instrumentos de controle automático ou instantâneo não pode ser usada contra o Estado, sob pena de se legalizar a impunidade.

É preciso destacar que, enquanto no direito privado o lesado dispõe imediatamente de seu próprio acervo probatório, no controle externo isso não ocorre: os dados, os contratos, os processos licitatórios, as notas fiscais e os empenhos – todos se encontram, no momento do fato, sob o domínio exclusivo do próprio infrator, o que impõe uma dificuldade objetiva de acesso à verdade material.

Como observa Carlos Ari Sunfeld, o controle não pode ser engessado por prazos que desconsiderem o ciclo real do conhecimento administrativo. A racionalidade processual exige um marco de prescrição que respeite o tempo necessário à produção da verdade técnica. É o conhecimento, e não o simples decurso do tempo, que inaugura o direito de agir.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

A resistência silenciosa que permeia este recurso, portanto, não é mera insistência formal. É a reafirmação de que a justiça só se concretiza quando se permite que a verdade técnica seja plenamente formada antes de se iniciar o curso de prazos que possam inviabilizá-la. Que este recurso sirva para reverberar um novo modo de pensar o controle externo, comprometido com a preservação efetiva do patrimônio público.

Logo, se a jurisprudência e a doutrina civilista reconhecem que a contagem da prescrição deve considerar a data da ciência do dano em situações que envolvem o indivíduo, com maior razão deve-se aplicá-la ao dano coletivo, ao erário público e às instituições de controle – que demandam perícias, auditorias e instruções complexas para revelar a lesão.

A prescrição não pode ser argumento para premiar o gestor desidioso nem tampouco para penalizar o fiscal exaurido por sistemas que lhe negam meios. O que se exige não é apenas a leitura normativa, mas uma hermenêutica institucional do tempo, na qual os prazos processem com equidade, e não com cegueira.

Mais do que um argumento doutrinário, esta é uma leitura sensível à realidade institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, cujas limitações de pessoal, volume de demandas e complexidade dos objetos fiscalizados tornam a detecção de irregularidades uma tarefa por vezes hercúlea. Este processo – paralisado por



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

quase uma década – é um exemplo trágico do quanto o tempo não corre do lado da negligência, mas da sobrecarga.

Por tudo isso, requer-se a reconsideração da decisão proferida e o reconhecimento de que a prescrição não se consumou em face da irregularidade apontada, pois o caráter continuado do dano mencionado impede a incidência de interrupção da qual depende a contagem da prejudicial de mérito.

IV – APERFEIÇOAMENTO DAS FERRAMENTAS DE CONTROLE DE PRAZOS PRESCRICIONAIS NESTE TCE/RN

Tendo em vista a paralisação processual superior a oito anos verificada neste caderno processual e a ocorrência desse mesmo fato outras demandas em trâmite nesta Corte de Contas resta evidenciada a necessidade de controle dos prazos processuais, especialmente para fins de prevenção de prescrição da ação punitiva deste Tribunal de Contas.

Este *Parquet* de Contas, diante disso, requer a criação/aperfeiçoamento de ferramentas com tal intento, dentre tais a integralização, ao sistema desta Corte de Contas, de alertas e relatórios dos processos com risco de prescrição trienal e quinquenal; dos processos sem movimentação ou impulsionamento contendo os dias de paralisação; listagem dos processos ainda em trâmite, excluídos os que já tenham transitado em julgado; classificação entre i) processos sem qualquer julgamento de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

mérito, e ii) processos com julgamento parcial, ainda pendentes de trânsito em julgado; tempo total decorrido desde a autuação de cada processo; indicação do setor onde cada processo se encontra atualmente, com a quantificação do tempo de permanência nesse setor; estimativa do prazo restante para a prescrição geral; estimativa do prazo restante para a prescrição intercorrente.

Tal medida visa possibilitar o controle rigoroso da prescrição nos processos e documentos em trâmite nos setores desta Corte de Contas e, embora não seja capaz de remediar o prejuízo verificado nestes autos, permitir doravante tais situações sejam evitadas e seja preservado o interesse público.

V – CONCLUSÃO

Este Ministério Público de Contas requer, diante de todo o exposto, que a decisão impugnada seja reconsiderada. Caso não acolhido este pedido, requer que Vossa Excelência Conselheiro Relator receba o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e determine o seu processamento para julgamento, a fim de, no mérito, reformar o Acórdão n.º 026/2025 (evento 197), de acordo com os argumentos apresentados.

Requer-se, ainda, a integralização, ao sistema desta Corte de Contas, de ferramentas capazes de aperfeiçoar o controle rigoroso da prescrição em processos e documentos



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

em trâmite desta Corte de Contas, a fim de evitar, a partir de então, prejuízo como os identificados no presente caso.

Natal/RN, 31 de março de 2025.

LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

Procuradora do Ministério Público de Contas